



PROJETO DE LEI Nº ____/2024

AUTORIZA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO ÀS EQUIPES DE SAÚDE BUCAL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA (APS), INSTITUÍDOS PELA PORTARIA GM/MS Nº 960/2023 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições Constitucionais e que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o referido Projeto de Lei nos seguintes termos:

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o repasse dos valores recebidos do Ministério da Saúde destinados ao Programa de Pagamento por Desempenho às Equipes de Saúde Bucal na Atenção Primária à Saúde (APS), no âmbito do Município de Taquaritinga do Norte-PE.

§ 1º O repasse por desempenho de que trata o caput será aplicado às equipes de Saúde Bucal – eSB modalidade I e II, de 40 (quarenta) horas semanais, vinculadas às equipes da Estratégia Saúde da Família – ESF e co-financiadas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º O repasse dos valores previsto nesta Lei tem por base a Portaria GM/MS nº 960, de 17 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 138, de 21.07.2023, Seção I, página 101, que alterou a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.



CAPÍTULO II - DOS INDICADORES DE PAGAMENTO

Art. 2º O pagamento previsto por esta lei será realizado com base em um conjunto de indicadores de desempenho a serem observados nas atividades das Equipes de Saúde Bucal (eSB), conforme disposto na Portaria GM/MS nº 960, de 17 de julho de 2023, a saber:

I - indicadores estratégicos:

- a) cobertura de primeira consulta odontológica programada;
- b) razão entre tratamentos concluídos e primeiras consultas odontológicas programadas;
- c) proporção de exodontias em relação ao total de procedimentos preventivos e curativos realizados;
- d) proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado na APS em relação ao total de gestantes;
- e) proporção de pessoas beneficiadas em ação coletiva de escovação dental supervisionada em relação ao total de pessoas cadastradas na eSB;
- f) proporção de crianças beneficiárias do Bolsa Família com atendimento odontológico realizado na APS em relação ao total de crianças beneficiárias do Bolsa Família; e
- g) proporção de atendimentos individuais pela eSB em relação ao total de atendimentos odontológicos.

II - indicadores ampliados:

- a) proporção de procedimentos odontológicos individuais preventivos em relação ao total de procedimentos odontológicos individuais;
- b) proporção de tratamentos restauradores atraumáticos - ART em relação ao total de tratamentos restauradores;
- c) proporção de atendimentos domiciliares realizados pela eSB em relação ao total de atendimentos odontológicos individuais;
- d) proporção de agendamentos pela eSB em até 72 (setenta e duas) horas; e
- e) satisfação da pessoa atendida pela eSB.

Parágrafo único. Após a pactuação tripartite, as metas para os indicadores de que trata este artigo serão definidas em ato normativo específico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, com a especificação técnica dos indicadores definida em ficha de



qualificação.

Art. 3º A apuração dos indicadores mencionados no artigo 2º desta lei será realizada quadrimestralmente (janeiro a abril, maio a agosto e setembro a dezembro), seguindo o cronograma disponibilizado pelo Ministério de Saúde, com os resultados sendo divulgados no quadrimestre subsequente.

§ 1º O pagamento mensal por desempenho de cada quadrimestre estará vinculado ao resultado obtido pelo Município no quadrimestre anterior.

§ 2º O monitoramento das regras estabelecidas neste artigo ocorrerá conforme disponibilização de painel para monitoramento e avaliação dos indicadores, em endereço eletrônico do Ministério da Saúde referente à APS.

§ 3º Enquanto houver indisponibilidade do painel de monitoramento de que trata o parágrafo anterior, será considerado como integralmente cumprido os indicadores cuja aferição restar impossibilitada.

Art. 4º Ao final da avaliação do ciclo anual, será devido pagamento adicional ao Município no mês subsequente ao último quadrimestre, a ser destinado aos trabalhadores de acordo com a média alcançada por eSB dos últimos três quadrimestres.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, para o cálculo do primeiro ano, será considerada a média dos dois últimos quadrimestres.

Art. 5º Os conjuntos de indicadores do pagamento por desempenho previsto no art. 2º e as regras de apuração poderão ser alterados após o monitoramento, avaliação e repactuação tripartite.

Art. 6º A Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde fará a avaliação dos resultados alcançados relacionados aos indicadores de que trata esta Seção, a ser disponibilizada em endereço eletrônico do Ministério da Saúde referente à APS.

Art. 7º A implementação, acompanhamento dos indicadores de desempenho e controle dos pagamentos por desempenho, conforme estabelecido por esta lei será de responsabilidade da Coordenação de Saúde Bucal vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte-PE.



CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO

Art. 8º Os valores transferidos conforme Portaria MS nº 960, de 17 de julho de 2023, terão a seguinte destinação:

I - 60% (sessenta por cento) do incentivo financeiro serão destinados aos profissionais das Equipes de Saúde Bucal da Atenção Primária à Saúde, incluindo a Coordenação de Saúde Bucal, uma vez que é a responsável pelo acompanhamento do sistema de monitoramento dos indicadores de desempenho e controle dos pagamentos, e distribuídos igualitariamente;

II - 40% (quarenta por cento) do incentivo financeiro serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde, para investimento em infra estrutura, educação permanente e despesas de custeio.

§ 1º O pagamento mensal por desempenho de cada quadrimestre estará vinculado ao cumprimento dos indicadores e ao desempenho de cada equipe de Saúde Bucal (eSB) relacionada à Atenção Primária à Saúde –APS no quadrimestre anterior.

§ 2º A carência mínima exigida para o recebimento do incentivo financeiro previsto nesta lei será de 04 (quatro) meses de atuação no programa.

§3º O pagamento por desempenho estabelecido nesta lei será efetuado na folha de pagamento do mês subsequente ao recebimento do valor transferido pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, sendo que, para o cálculo do primeiro ano, será considerada a média dos dois últimos quadrimestres.

§4º Os profissionais de cada equipe de Saúde bucal que receberão o Pagamento por Desempenho da Saúde Bucal, não terão direito ao Abono de Incentivo do Previne Brasil – AIPB, previsto na Lei Municipal nº 2.045/2021, enquanto se mantiverem beneficiários do incentivo de que trata esta lei.

§5º O(a) Coordenador(a) de Saúde Bucal deixará de receber o incentivo caso exerça também a função de cirurgião-dentista numa equipe de Saúde Bucal do Município.

Art. 9º O pagamento por Desempenho da Saúde Bucal será concedido somente a profissionais das Equipes de Saúde Bucal (eSB) na Atenção Primária à Saúde (APS) devidamente cadastrados no CNES e que alcancem as metas estabelecidas, conforme disposto na Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023, ou qualquer norma subsequente que a substitua.

Art. 10. O profissional perderá o direito ao incentivo em caso de desistência, exoneração, rescisão



ou afastamento do serviço antes da data do pagamento do referido incentivo.

§1º Perderão também o direito ao recebimento do incentivo os seguintes casos:

I - Os Servidores e Profissionais que, durante o quadrimestre relativo ao pagamento, estiverem em gozo das seguintes licenças ou afastamentos:

- a) Licença para tratamento da própria Saúde, superior a quinze dias;
- b) Licença por motivo de doença em pessoa da família acima de 15(quinze) dias no mês;
- c) Licença Maternidade, Paternidade ou adoção;
- d) Licença - Prêmio;
- e) Licença para tratar de assuntos particulares;
- f) Licença para atividade Política ou Classista;
- g) Afastamento para exercício de cargo comissionado ou cessão em outro Poder, órgão ou entidade, com exceção da Coordenação da Saúde Bucal;
- h) Afastamento em missão oficial, para estudo e estágio, exceto nos casos de estudo e estágio específico na área de atuação de até 30 (trinta) dias no período de um ano.

II - Os Servidores ou Profissionais:

- a) Que exercerem cargos em comissão, com exceção da Coordenação da Saúde Bucal;
- b) Ocupantes de função de confiança, com exceção da Coordenação da Saúde Bucal;
- c) Inativos;
- d) Pensionistas;
- e) Servidores cedidos de outros órgãos do Poder Público Estadual ou Federal, ainda que junto à Atenção Básica do Município.

III - Os Servidores ou Profissionais que no desempenho de suas funções:

- a) Tiverem menos de 80% de presença e participação nas capacitações, reuniões e/ou atividades de Educação Permanente em Saúde e reuniões referentes ao Programa, cuja frequência deverá ser verificada pela Coordenação de Saúde Bucal, através das atas assinadas dessas atividades.

Art. 11. os pagamentos devidos aos profissionais que compõem a Equipe de Saúde Bucal – eSB serão realizados somente após o efetivo repasse do valor pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde (FMS).

Art. 12. Este pagamento por desempenho, sendo uma vantagem transitória, não será incorporado à remuneração para nenhum efeito, não constituirá rendimento tributável, não será computado para o cálculo de outros adicionais ou vantagens de qualquer natureza, e não servirá de base para



contribuição previdenciária.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Em caso de alterações na legislação que regulamenta o Programa de Pagamento por Desempenho da Saúde Bucal na Atenção Primária à Saúde - APS, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar por decreto e, se necessário, ajustar os percentuais mencionados no artigo 8º, de acordo com a legislação vigente.

Art. 14. Em caso de suspensão do repasse pelo Ministério da Saúde, o pagamento às equipes de eSB da Atenção Primária à Saúde – APS será automaticamente suspenso.

Art. 15. A aplicação desta lei seguirá a metodologia de pagamento por desempenho estabelecida em ato normativo específico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, conforme disposto na Portaria GS/MS nº 960/2023.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar o repasse do valor referente ao Pagamento por Desempenho da Saúde Bucal na Atenção Primária à Saúde – APS retroativamente ao mês de janeiro de 2024.

Art. 17. Aplica-se a esta Lei todos os regramentos previstos na Portaria Consolidada GM/MS nº 6, de 28.09.2017, com as alterações introduzidas pela Portaria GM/MS nº 960, de 17.07.2023, que porventura aqui não tenham sido tratados.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento, assim como compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Taquaritinga do Norte, 05 de abril de 2024.

IVANILDO MESTRE BEZERRA

PREFEITO



MENSAGEM

Ao Exmo. Sr.

AMILTON CÍCERO DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte-PE.

Ref. ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO ÀS EQUIPES DE SAÚDE BUCAL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA (APS), INSTITUÍDOS PELA PORTARIA GM/MS Nº 960/2023 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Senhora Vereadora.

O projeto ora submetido à deliberação desta respeitável Casa Legiferante destina-se a autorizar o pagamento da gratificação por desempenho às equipes de saúde bucal na atenção primária (APS), instituídos pela Portaria GM/MS nº 960/2023 no âmbito do Município de Taquaritinga do Norte/PE e dá outras providências.

O Pagamento por Desempenho será aplicado às equipes de Saúde Bucal - eSB modalidade I e II, de 40 (quarenta) horas semanais, vinculadas às equipes da Estratégia Saúde da Família – ESF e condicionado aos indicadores estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 960, de 17 de julho de 2023, do Ministério da Saúde.

Frisa-se que os recursos para o pagamento do Incentivo Financeiro de que trata este projeto de lei são oriundos do Governo Federal, ficando o Município desobrigado a continuar com o pagamento do incentivo caso o repasse financeiro seja suspenso ou deixe de existir.

Isto posto, roga-se pelo apoio necessário de Vossa Exa. e insignes Pares, certo de que este Projeto de Lei, por sua relevância, oportunidade e legalidade, merece o acolhimento dessa Casa Legislativa, considerando o elevado espírito público que norteiam sua atuação.

IVANILDO MESTRE BEZERRA - PREFEITO